



PROCESSO Nº 17.305-3/2017
ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 5.003/2018

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES. IRREGULARIDADES MANTIDAS RELATIVAS À ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO POR RECURSOS INEXISTENTES E REMESSA INTEMPESTIVA DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. ALGUNS INDICADORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL. NECESSIDADE DE MELHORA NO IGF DO MUNICÍPIO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes**, referentes ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Valdir Pereira dos Santos**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.



4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A auditoria foi realizada na sede do TCE/MT, período 20/08/2018 a 27/08/2018 na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 10557/2018 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar¹ que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo de Nova Bandeirantes, em que foram detectadas as seguintes irregularidades para fins de citação da prefeito, Sr. Valdir Pereira dos Santos:

VALDIR PEREIRA DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de comprovação da colocação das contas à disposição dos munícipes nos termos legais. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2016 inexistentes no total de R\$ 483.000,00. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º

1 Documento digital nº 189298/2018.



da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *Atraso de 92 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE. - Tópico - 5.8.3. Prestação de Contas Anuais de Governo* (Destques no original).

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado² para manifestação de defesa, devidamente apresentada³.

8. Encaminhados os autos à Secex competente, houve emissão de Relatório Técnico de Defesa⁴, em que a equipe técnica opinou pelo **saneamento da irregularidade relativa ao Item 1 (Achado DB08) a manutenção das irregularidades constante nos Itens 2 e 3 (Achado FB03 e MB02)**.

9. Instado a se apresentar alegações finais⁵, o responsável não se manifestou⁶.

10. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. No contexto das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício,

² Documento digital nº 189804/2018.

³ Documento digital nº 204792/2018.

⁴ Documento digital nº 205430/2018.

⁵ Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT

Art. 141. Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências.

§2º. Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos

⁶ Documento digital nº 231780/2018.



abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

13. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, durante o exame das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Bandeirantes, referentes ao exercício de 2017.

2.1. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura de Nova Bandeirantes, referentes aos exercícios de **2013 a 2016**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

15. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 10/2008, a partir dos quais se obteve os dados analisados neste parecer.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

16. As peças orçamentárias do Município de Nova Bandeirantes foram: a) PPA, conforme Lei nº 773/2013 (quadriênio 2014 a 2017); b) LDO, instituída pela Lei nº 961/2016; c) LOA, disposta na Lei nº 970/2016.



17. Quanto à Lei Orçamentária Anual, houve estimativa da receita e fixação da a despesa no montante de R\$ 34.700.000,00. Deste valor destinou-se R\$ 30.011.591,36 ao Orçamento Fiscal e R\$ 8.421.268,64 para Seguridade Social (OFSS) e deduções para o FUNDEB igual a R\$ 3.732.860,00. Não houve orçamento de investimento.

2.2.1. Execução orçamentária

18. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,006	
Valor previsto: R\$ 34.700.000,00	Valor arrecadado: R\$ 34.932.788,79
Quociente de execução da despesa – 0,937	
Valor autorizado: R\$ 36.228.858,28	Valor executado: R\$ 33.975.741,51

19. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2017
Receita arrecadada	R\$ 36.119.538,79
Despesas realizadas	R\$ 33.975.741,51
Resultado Orçamentário	R\$ 2.143.797,28

20. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior à despesa realizada** e as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

21. Dessas informações, obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,063**, o que demonstra **superavit orçamentário de execução**.



22. No tema relativo à execução orçamentária, consoante apontado pela Secretaria de Controle Externo, houve a manutenção do seguinte irregularidade:

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

23. No caso, a Secex verificou a abertura de créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2016 inexistentes no total de R\$ 483.000,00, em descumprimento ao estabelecido no artigo 167, inciso II e V, da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

Fonte	Superávit/Déficit 2016 (R\$)	Créditos abertos por superávit financeiro (R\$)	Créditos adicionais abertos sem recursos
00	-2.545.359,47	483.000,00	483.000,00

Fonte: Relatório técnico preliminar, fl. 10 (Doc nº 189298/2018)

24. Em resposta do apontamento, o gestor Alega que os saldos de superávit apresentados no Balanço Patrimonial de 2016, bem como nas cargas do Aplic daquele ano, estão incompatíveis aos dados oficiais do município, cujas inconsistências foram elencadas no ofício nº 14/2018/GP, protocolo nº 98010D, que informou as divergências entre saldos contábeis oficiais e as informadas no Aplic. Apresenta Demonstrativo dos Saldos indicando a existência de superávit para o referido crédito adicional suplementar (Doc. nº 204792/2018 – fls. 5 e 6).

25. Argumenta que a equipe técnica considerou a suplementação de R\$ 483.000,00 na fonte “00”, quando o correto seria R\$ 435.000,00 nessa fonte e R\$ 48.000,00 na fonte “24”, conforme relatório emitido pelo sistema de contabilidade da Prefeitura (Doc. nº 204792/2018 – fl. 7).

26. Afirma, ainda, que em sua gestão foram realizados os ajustes contábeis relacionados aos Saldos Financeiros por Fonte de Recursos que vinham de exercícios anteriores, podendo garantir a fidedignidade do Balanço Patrimonial de 2017.

27. **A Secex, após análise da defesa apresentada, manteve parcialmente o**



apontamento, no que o Ministério Público de Contas coaduna do entendimento, tendo em vista que, de fato, no Decreto de abertura de Crédito Adicional de R\$ 483.000,00 foi verificado que R\$ 435.000,00 correspondem à fonte “00” e R\$ 48.000,00 à fonte “24” (Apêndice A).

28. Com efeito, o gestor não apresentou comprovação de saldo financeiro registrado na contabilidade, corresponde ao valor de R\$ 552.255,00 a título de superavit financeiro, ajustado pela defesa em 01.01.2017. Quer dizer, ao valor do superavit apresentado, dever-se-ia corresponder o saldo financeiro contábil que sustentaria os valores relativos aos créditos adicionais de R\$ 435.000,00, o que não se verificou nos autos.

29. Além disso, como bem asseverado pela Secex:

Outra fragilidade da defesa, refere-se à não evidenciação dos ajustes contábeis realizados, conforme afirmado pelo Recorrente, já que a Demonstração Financeira de 31/12/2016 apresentava um déficit na fonte “00” de R\$ 2.545.359,47 – conforme prestado contas pela Administração – e com base nos ajustes contábeis então realizados em 01/01/2017, a situação patrimonial passou a apresentar um superávit de R\$ 552.255,00, portanto, foram feitos ajustes da ordem de R\$ 3.097.614,47, logo, cabia apresentar na defesa tais ajustes

30. A Lei nº 4.320/1964 dispõe sobre a abertura de créditos adicionais por superavit financeiro:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Grifou-se)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

31. Importante destacar, por oportuno, que não basta a existência de excesso de arrecadação em montante global, mas sim e especialmente em cada uma das fontes de recursos nas quais se autorizou a abertura do crédito adicional, nos moldes delineados na Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas:



Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. **A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.**

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. (Destacamos)

32. Por conseguinte, considerando a manutenção da irregularidade, o **Ministério Público de Contas mantém a irregularidade**, mostrando-se necessária **recomendação** Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88, quando da abertura de créditos adicionais, verificando a dotação orçamentária de cada fonte individualmente.



2.2.2. Restos a Pagar

33. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)⁷, verifica-se que, durante o exercício de 2017, houve inscrição de R\$ R\$ 1.124.923,44, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante de R\$ 33.975.741,51 .

34. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,033.

35. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a Equipe Técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,851 de disponibilidade financeira.

2.2.3. Saldos financeiros

36. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior (12/2016 – R\$ 2.320.945,18) com o do ano seguinte (12/2017 – R\$ 4.952.075,54) evidencia que os recebimentos do exercício foram **maiores** que os pagamentos (**saldo financeiro positivo**), o que se reflete no **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros, apurado em 2,133**.

2.2.4. Situação financeira

37. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 14) revela a existência de **superavit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 4.952.075,54) em relação ao passivo financeiro (R\$ 1.489.067,23), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira resultou no índice 3,325**.

2.2.5. Dívida Pública

7 Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



38. No que se refere à dívida pública, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício. Assim, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,043.

39. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 46.957,71) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 31.865.554,32), resultando em um **quociente de 0,001**, de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001⁸.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

40. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

41. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação e Saúde: R\$ 20.992.225,87			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 6.153.422,68	29,31%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 5.176.824,71	24,66%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ R\$ 5.920.960,98			
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do	60% (art. 60, §5º, ADCT)	R\$ 4.083.702,14	68,97%

8 Resolução nº 43/2001 do Senado Federal:
Art. 7º.

(...)

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;



Magistério da Educação Básica			
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF – RCL): R\$ 31.865.554,32			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 16.411.612,94	51,50%
Poder Legislativo	6% - (máximo - Art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 777.670,43	2,44%

Fonte: Anexos 7, 8 e 9 (Relatório técnico preliminar)

42. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que o **Prefeito cumpriu os requisitos constitucionais** na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde, bem como cumpriu com o limite máximo de gastos com pessoal do Poderes Executivo e Legislativo.

2.3. Realização dos programas previstos na LOA

43. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica do TCE/MT elaborou o quadro demonstrativo no tópico 4.1.4.1 do seu relatório preliminar.

44. A previsão orçamentária da Lei Orçamentária Anual para os programas foi de **R\$ 36.228.858,28** (atualizada), sendo que o valor empenhado para a execução foi de **R\$ 33.975.741,51**, o que corresponde a **93,78% de execução** de recursos em relação ao que foi previsto.

45. Quanto aos programas que possuíam dotação de recursos, destacar que, **dos 25 programas, em somente 01 o percentual de execução foi abaixo de 80%**, o que demonstra a bom planejamento na execução dos programas de governo do município, nos termos do estabelecido no PPA e LDO municipais.

46. Nesse sentido, cabe registrar a **importância da participação social**, que ocorre por meio da presença da sociedade nos processos de planejamento, monitoramento e avaliação das ações da gestão pública municipal, a fim de melhorar o grau de eficiência, eficácia e efetividade de programas de governo do município de Nova Bandeirantes.



47. Por conseguinte, mister se faz necessária **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que recomende ao Chefe do Executivo que mantenha e aperfeiçoe a execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município.

2.4. Avaliação das Políticas Públicas

48. Cabe destacar que os resultados de **Políticas Públicas de Educação** do município de Nova Bandeirantes apresentaram-se **positivos**.

49. Isso porque, no exercício de 2017, dos **10 (dez) indicadores** utilizados para aferir os resultados das políticas públicas de educação, em **08 (oito)** o município apresentou desempenho **melhor** do que a média da rede municipal brasileira.

50. Assim, o **resultado da avaliação total** apurada para as Políticas Públicas de Educação no exercício de 2017 foi **8,0, superior** ao resultado do ano anterior.

51. Ademais, foram os índices de 2013 a 2016:

Indicadores	2013	2014	2015	2016
Educação - Escore Município	7	7	7	7

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores)

52. Diante dos dados apresentados, verifica-se que, de 2016 para 2017, houve **manutenção** de alguns indicadores melhores do que a média Brasil. Em relação ao seu próprio desempenho, houve variação **negativa** dos seguinte indicador: **a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos – Indicador 1)**.

53. Destaca-se, ainda, o resultado **ruim** quanto ao Indicador 10 - Proporção de escolas municipais com Nota na Prova Brasil (português 8ª série/9ºano) inferior à Média Brasil (2016) - em 2017 este indicador manteve o mesmo de 2016 igual 100, acima Média Brasil igual 51,47.



54. Por conseguinte, considerando tais dados, é pertinente a expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT que recomende ao Executivo Municipal para que proceda ao constante aperfeiçoamento das políticas públicas de educação, com vistas à manutenção da situação apresentada.

55. Já no que tange aos resultados apurados para as **Políticas Públicas de Saúde**, no exercício de 2017, o Município alcançou nota **6,0**, resultado **igual** ao do exercício anterior.

56. Seguem os índices dos anos de 2013 a 2016:

Indicadores	2013	2014	2015	2016
Saúde - Escore Município	4	4	6,5	6

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores)

57. O resultado significa que, dos **10 (dez)** indicadores utilizados para apurar os resultados das políticas públicas de saúde, em **06 (seis)** o município de Nova Bandeirantes apresenta **desempenho melhor** do que a média da rede municipal brasileira.

58. Em **04 (quatro)** indicadores, o município alcançou taxa **inferior** à média nacional, a saber: **a)** Taxa de Mortalidade Infantil (2015); **b)** Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); **c)** Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); **d)** Incidência de Tuberculose todas as formas (2016).

59. É importante ressaltar que **em relação ao seu próprio desempenho** no ano anterior, o município apresentou **piora** nos indicadores nºs 6 (Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)), 7 (Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta Faixa Etária) e 8 (Taxa de Incidência de Dengue (2016)); 9 (Incidência de Tuberculose todas as formas - 2016); 10 (Cobertura - Imunizações: Pentavalente – 2016).⁹

9 Os indicadores "Taxa de Detecção de Hanseníase" e "Incidência de Tuberculose todas as Formas" foram desconsiderados da análise, pois conforme orientações técnicas emitidas pela Secretaria de Estado de Saúde a atividade primordial para o controle dessas doenças é a detecção e cura o mais precoce possível, dessa forma, uma elevada taxa de detecção dessas doenças não significa um



60. Por conseguinte, considerando os dados apresentados, é oportuno que se expeça **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT que recomende ao Executivo Municipal para que proceda ao aperfeiçoamento das políticas públicas de saúde, com vistas à melhoria da situação apresentada.

61. Destaque-se que os resultados deverão ser comprovados nas contas de governo relativas ao exercício de 2018.

2.5. Transparência

62. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

63. Desse modo, atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

64. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, verifica-se que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, conforme o art. 48, parágrafo único da LRF. Do mesmo modo, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF.

65. No tocante aos Conselhos Tutelares, foram assegurados recursos orçamentários e de infraestrutura, informações e documentos aos respectivos órgãos.

66. Ademais, verifica-se a que o município possui um Conselho Tutelar
desempenho ruim do município, visto que a atividade de detecção se faz necessária para a erradicação dessas doenças.



integrante da administração pública local, integrado por 5 (cinco) membros, com previsão na lei orçamentária dos recursos necessários ao funcionamento, remuneração e formação continuada de seus conselheiros tutelares.

67. No que concerne à prestação de Contas Anuais de Governo, a equipe técnica apontou as seguintes irregularidades:

1) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de comprovação da colocação das contas à disposição dos municípios nos termos legais.

3) **MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) Atraso de 92 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE.

68. No tocante ao **Item 1**, (não comprovação da colocação das contas anuais à disposição dos municípios na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração), o MP de Contas entende necessário o **saneamento** do apontamento, em sintonia com o entendimento técnico.

69. De fato, após análise da defesa apresentada¹⁰, verifica-se a efetiva comprovação da disponibilização das contas anuais aos cidadãos e instituições da sociedade, conforme exige o art. 49 da LRF, porém, fora do prazo previsto pela Constituição Estadual.

70. Com efeito, as contas anuais foram disponibilizadas a partir de 13/04/2018, conforme Editais nºs 001 e 002/2018 afixados nos murais da Prefeitura e da Câmara. Já no Jornal da AMM, as contas de gestão foram publicadas em 16/04/2018 e as de governo em 17/04/2018, fora do prazo previsto pela Constituição do Estado de MT, que exige a disponibilização das contas anuais a partir de 15 de fevereiro.¹¹

¹⁰ Documento digital nº 204792/2018, fl. 11.

¹¹ CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO



71. Sendo assim, não obstante o saneamento da irregularidade, é cabível expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT que recomende ao Executivo Municipal para que cumpra o prazo legalmente previsto para a disponibilização das contas anuais, conforme artigo 209 da Constituição Estadual.

72. Com relação ao **Item 3**, o prazo para que o envio das prestações de contas de governo encerrou-se no dia 16.04.2018. Contudo, em consulta ao Sistema Aplic, verificou-se o envio da prestação de Contas de Governo ao TCE/MT somente em 17/07/2018.

73. Em resposta, o gestor afirma que o arquivo contendo as contas anuais de 2017 não foi enviado em 16/04/2018, devido ao TCE/MT não aceitar o recebimento da carga anual sem a validação das cargas mensais, e a carga de dezembro/2017 não havia sido enviada, por motivos que constam nos autos do Processo nº 255190/2018.

74. Informa, ainda, que a carga de dezembro foi protocolada em 16/07/2018 e a das contas anuais, em 17/07/2018, bem como de que o TCE/MT acatou os argumentos apresentados nos processos nºs 255190 e 220680/2018, alterando o prazo para envio das contas de governo para 17/07/2018, data que a prestação de contas foi enviada.

75. A equipe técnica não acolheu os argumentos apresentados e manteve a irregularidade, tendo em vista que, em 2017, era possível o envio da carga anual, mesmo havendo carga mensal pendente de validação. No que tange à alegada alteração de prazo de envio das contas anuais, verificou-se que houve dilação do prazo limite de 15.06.2018 e não 17.07.2018, como afirmado pelo gestor.

76. O Ministério Público de Contas, após análise da defesa e do relatório técnico, entende necessária a manutenção do apontamento, em sintonia com a equipe de auditoria, tendo em vista o efetivo de descumprimento do prazo de envio da documentação ao TCE/MT.

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, **a partir do dia quinze de fevereiro**, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei. (destacou-se)



77. A Constituição Estadual de Mato Grosso é clara nesse ponto, veja-se:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

78. Sendo assim, considerando a permanência do apontamento, é cabível expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT que recomende ao Executivo Municipal para que proceda ao tempestivo envio da prestação de contas de governo do município, em atendimento à Constituição Estadual.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

79. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

80. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

81. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2017, o IGFM de Nova Bandeirantes foi de **0,58 (Nota C – Gestão em dificuldade)**, o que lhe garantiu a **61ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso. Constata-se



uma piora do índice em relação ao ano de 2016.

82. **Recomenda-se**, pois, que a gestão atual adote medidas com vistas à constante melhoria dos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM, especialmente no tocante à Receita Própria, Gastos com Pessoal e Investimento.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

83. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2016 (Processo nº 81990/2016), o TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 72/2017–TP, favorável à aprovação, com as recomendações a seguir:

- 1) cumpra o que determina a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) especialmente no tocante ao tópico - 5.8.1. audiências públicas;;
- 2) inclua na LOA do município de Nova Bandeirantes previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares;;
- 3) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: a) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); b) Taxa de abandono - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2015); e, c) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2015); na saúde: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014); b) Taxa de mortalidade infantil (2014); c) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014); e, d) Taxa de detecção de hanseníase (2015);
- 4) desenvolva políticas de saúde voltadas para a melhoria dos índices de saúde, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil;
- 5) desenvolva políticas de educação voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da Média Brasil;
- 6) adote medidas a fim de aprimorar o desempenho dos fatores indicados pelo Índice de Gestão Fiscal do Município.



84. As recomendações nºs 1 e 2 foram atendidas no exercício de 2017; quanto aos itens nºs 3 a 6, não houve melhoria nos citados indicadores.

85. É importante consignar, na análise das presentes contas de governo do município, que houve o cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde, bem como o respeito ao teto de gastos com pessoal.

86. Nesse ponto, apesar de respeitados os mínimos legais nos gastos com educação e saúde, é preciso sempre evoluir nos resultados obtidos nessas áreas, razão pela qual o **Ministério Público de Contas** entende que deverá ser dado destaque aos indicadores das políticas públicas nos quais o município apresentou desempenho abaixo da média nacional.

87. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM** a gestão precisará identificar os fatores que ainda prejudiquem o desempenho, com vistas ao aprimoramento da situação, sempre em busca de um padrão de excelência. **A gestão fiscal do município está classificada no Conceito 0,58 (Nota C – Gestão em dificuldade), garantindo ao município a 61ª posição no ranking estadual.**

88. Feitas as considerações, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária** e a **destinação de recursos superiores aos valores mínimos a serem aplicados na educação e saúde.**

89. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, e considerando a competência do Tribunal de Contas ser restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Nova Bandeirantes, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

90. **Diante do exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de**



fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Bandeirantes**, referentes ao **exercício de 2017**, sob a administração de **Sr. Valdir Pereira dos Santos** com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento** da irregularidade contida no **item 1 (Achado DB08)**;

c) pela **manutenção** das irregularidades contidas nos **itens 2 (Achado FB03) e 3 (Achado MB02)** ;

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende à atual gestão do Município de Nova Bandeirantes** que:

d.1) mantenha e aperfeiçoe a execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município;

d.2) que observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88, quando da abertura de créditos adicionais, verificando a dotação orçamentária de cada fonte individualmente (**Irregularidade 2 – Achado FB03**);

d.3) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da **saúde**, visando uma **mudança positiva** na situação avaliada pelo TCE/MT por ocasião da apreciação destas contas;

d.4) proceda ao constante aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da **educação**, com vistas à **manutenção** da situação verificada pelo TCE/MT por ocasião da apreciação destas contas;



d.5) para que cumpra o prazo legalmente previsto para a disponibilização das contas anuais, conforme artigo nº 209 da Constituição Estadual.

d.6) proceda ao tempestivo envio da prestação de contas de governo do município, em atendimento à Constituição Estadual (**Irregularidade 3 – Achado MB02**);

d.7) adote medidas efetivas com vistas a aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de dezembro de 2018.

(assinatura digital¹²)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

12. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.